

Proc. Administrativo 12- 3.094/2026

De: HELOISA P. - AJUR

Para: SAD - DC - Departamento de Compras

Data: 03/06/2026 às 09:17:51

Setores (CC):

SAD - DC, SAD - DIR

Setores envolvidos:

SEMEC, SAD - DC, SEFIP, AJUR, SEFIP - DPLAN, SEMEC - DCULT, SEMEC - PMA, GAB - PREF, SAD - GERCOM, SEMEC - GCDCULT, SAD - DIR

Contratação da Dupla “Mayck e Lyan” | SEMEC

Segue parecer.

Atentem-se às Certidões Negativas de Débito e de Regularidade - FGTS da Empresa, a qual pode apresentar certidões atualizadas até a assinatura do contrato.

—
Heloísa Helena Laurindo Pettenan

OAB/MS 16.899
Assessora Jurídica

Anexos:

Inexigibilidade_Contratacao_de_Show_Mayck_e_Lyan.pdf



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

DATA: 03/06/2026

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – ARTISTA: MAYCK E LYAN, COM FULCRO NO ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 (REGULAMENTA AS COMPRAS DIRETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS) - ANTIGO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 – SÚMULA Nº 255 DO TCU - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de inexigibilidade com fulcro no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, para a contratação de **ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – MAYCK E LYAN**. Analisando os documentos acostados ao processo evidencia-se que o Poder Público Municipal observou fielmente a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, ademais, realizou a juntada de documentos (publicações) que auxiliaram, conforme narrado pela Secretaria solicitante, na ratificação dos pré-requisitos necessários para a comprovação quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Mayck e Lyan é uma consagrada **dupla de música sertaneja tradicional brasileira**, reconhecida nacionalmente por manter viva a essência da **cultura caipira e da moda de viola**. Formada pelos irmãos Mayck (nascido em Mirandópolis - SP) e Lyan (nascido em Alta Floresta - MT), a dupla iniciou a sua trajetória profissional ainda na infância, no final dos anos 1990. Eles ganharam grande projeção nacional ao se apresentarem em programas de calouros na televisão, destacando-se pela afinação, os graves marcantes de Mayck e o virtuosismo de Lyan na viola caipira. [Wikipédia +4](#)

Destaques da Carreira

- **Reconhecimento:** Admirados por grandes ícones, sendo publicamente elogiados por nomes como [Chitãozinho & Xororó](#).
- **Prêmios:** Vencedores de edições do prestigiado Prêmio da Música Brasileira.
- **Trilhas Sonoras:** Suas interpretações de clássicos instrumentais e modas de viola frequentemente integram produções de temática pantaneira e agropecuária na TV brasileira. [Globoplay +3](#)

Sucessos Recentes

A dupla mantém uma agenda ativa de shows por todo o Brasil e segue lançando músicas nas plataformas de streaming: [Spotify +2](#)

- *Tem Muito Frango de Granja*
- *Tá Chorando Por Quê?*
- *É o Peão*
- *Prisioneiro* [Spotify](#)

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação da dupla “Mayck e Lyan”, para a realização de show musical durante o “39º Aniversário de Chapadão do Sul”.

ITEM	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	303.001.091 CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL	SERVIÇO	1



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de show artístico da dupla Mayck e Lyan tem por objetivo proporcionar à população uma experiência musical de qualidade durante as festividades em comemoração ao aniversário do município, promovendo momentos de entretenimento, convivência comunitária e integração social. O evento busca valorizar a música sertaneja, gênero de grande tradição e identificação cultural, ampliando a diversidade das programações municipais e garantindo acesso democrático a apresentações artísticas de relevância. Além dos benefícios culturais, a realização do show terá impacto positivo na economia local, incentivando o comércio, o setor de alimentação, hospedagem e serviços diversos, contribuindo para a movimentação econômica durante o período festivo. Ademais, a presença de artistas reconhecidos no cenário regional contribui significativamente para a atração de público, fortalecendo a identidade cultural do evento e ampliando sua visibilidade, favorecendo o turismo e a integração social da comunidade. Dessa forma, a contratação da dupla justifica-se pelo interesse público em fortalecer a cultura, o lazer e o desenvolvimento econômico local, promovendo entretenimento de qualidade à população e valorizando as tradições do município.



Proc. Administrativo 3.094/2026 Recebido

Situação geral : Recebido

Despacho 9- 3.094/2026

Encaminhado 02/06/2026 16:48

Checkagem Proces...

Marcelo C. SAD - DC

Diretor de Departamento

SAD - GERCOM - G...

CC

Marcelo Henrique Brina Camilo

Contato: (67) 996186072

Anexos (17)

Em lista | Em galeria

Baixar Tabela Assinar

2_CND_Falencia_e_Con...

Revisar

Cartao_CNPJ.pdf

Revisar

CNH_ARTISTAS.pdf

Revisar

COMPROVANTE_DE_NOTOR...

Revisar

Contrato_Social_BMW_...

Revisar

Contrato_Social_BMW_...

Revisar

Declaracao_de_Exclus...

Revisar

Declaracao_de_Inexis...

Revisar

Estadual_10_09.pdf

Revisar

Federal_11_07.pdf

Revisar

FGTS_14_04.pdf

Revisar

LISTA_CAMARIM_MAYCK_...

Revisar

Municipal_24_05.pdf

Revisar

Release_Mayck_e_Lyan...

Revisar

RG_Wygor.pdf

Revisar

RIDER_MAYCK_e_LYAN_2...

Revisar

ROOM_LIST_MAYCK_E_LY...

Revisar



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, o Contrato de Exclusividade de representação artística, em atenção ao Artigo 14 do Decreto Municipal n. 3.901/2024, foi anexado junto ao Despacho 9 – Processo Administrativo Virtual n. 3.094/2026.

DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA E DE EXCLUSIVIDADE

Eu, **Wygor Bruno de Meira**, portador do RG nº 46.033.235-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.174.588-25, residente e domiciliado na Rua Al. Serra do Mar, S/N, Bairro Village Castelo, CEP 13.308-580, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, aqui denominado Representante, e nós **Wilson José de Meira Júnior**, conhecido pelo nome artístico de (**Mayck**), inscrito no CPF/MF sob o nº 378.884.688-70, e **Willyan José Travagini de Meira**, conhecido pelo nome artístico (**Lyan**), inscrito no CPF/MF sob o nº 378.732.858-04, aqui denominados representados, viemos por meio deste instrumento formal, declararmos para todos os fins de direito que a Pessoa Jurídica denominada **BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.163.965/0001-91, com sede na rua Alameda Serra Dourada, S/N, Quadra F, Lote 09, Bairro Parque Village Castelo, na cidade de Itu/SP, CEP: 13.308-574 é a única responsável executiva pelo trabalho artístico e musical da dupla **Mayck e Lyan**, cabendo a ela fechar contratos artísticos e profissionais, de forma **EXCLUSIVA**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de celebração deste termo, tratando-se, assim, de **REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EXCLUSIVA E CONTÍNUA**.

Itu/SP, 18 de abril de 2024.


WYGOR BRUNO DE MEIRA
REPRESENTANTE


WILSON JOSÉ DE MEIRA JÚNIOR
REPRESENTADO


WILLYAN JOSÉ TRAVAGINI DE MEIRA
REPRESENTADO





Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.163.965/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/12/2018
NOME EMPRESARIAL BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIOLA HITS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 90.01-9-02 - Produção musical		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AL SERRA DOURADA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA LOTE 9
CEP 13.308-574	BAIRRO/DISTRITO PARQUE VILLAGE CASTELO	MUNICÍPIO ITU
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VIOLAHITS.COM.BR		TELEFONE (11) 4013-4637
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/12/2018

Vejamos a proposta:



PROPOSTA COMERCIAL PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS

Vimos através desta, apresentar proposta conforme solicitado para a realização de uma apresentação artística com a dupla “MAYCK & LYAN” no município **CHAPADÃO DO SUL – MS**, conforme dados abaixo:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

OBJETO: Apresentação artística da dupla **MAYCK & LYAN;**

DATA: 24 de outubro de 2026;

HORÁRIO DE INÍCIO: 21:30h;

DURAÇÃO: 01 hora e 30 minutos;

VALOR DO CACHÊ: R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais);

DETALHAMENTO CACHÊ:

R\$ 47.000,00 – Cachê do Show

R\$ 26.000,00 – Despesas Equipe (músicos, técnicos, secretários, roadies e seguranças)

R\$ 49.200,00 – Transporte Intermunicipal/Estadual

R\$ 29.800,00 – Imposto sobre Nota Fiscal (valor sujeito a alteração conforme alíquota do município)

R\$ 8.000,00 – Despesas Administrativas e carregadores.

R\$ 20.000,00 – Cenário

R\$ 3.000,00 – Diárias de alimentação

INCLUSO NO VALOR: Cachê da dupla e dos músicos, transporte Intermunicipal/Estadual e diárias de alimentação, carregadores e NF.

POR CONTA DO CONTRATANTE: Palco, som, painéis de LED e luz conforme riders técnicos, camarins (abastecimento, estrutura e mobília), 02 (duas) vans locais, hospedagens para a dupla e equipe e seguranças.

OBSERVAÇÃO: Todas as taxas, liberações, ECAD e demais emolumentos são por conta e responsabilidade da CONTRATANTE.

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú 341, Agência 5664, Conta Corrente 05971-3 ou PIX 32.163.965/0001-91 em nome da BMW Produções Artísticas (Aroeira Produções Artísticas) - CNPJ nº 32.163.965/0001-91.

FORMA DE PAGAMENTO: 30% NA ASSINATURA DO CONTRATO E 70% ATÉ O DIA 24/10/2026.

VALIDADE PROPOSTA: 30 Dias.

BMW
PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS
LTDA.321639650
00191

Assinado de forma
digital por BMW
PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS
LTDA.32163965000
191

Itu/SP, 27 de maio de 2026.

BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

WYGOR BRUNO DE MEIRA

ado por 1 pessoa: TATIANE FERNANDES DO AMARAL
verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapaodadosul.1doc.com.br/verificacao/8C8C-9460-5698-2EA5> e informe o código 8C8C-9460-5698-2EA5

Ademais, constam no processo Notas Fiscais para fins de comprovação de valor. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 8- 3.094/2026

Respondido 02/06/2026 16:48

» Certidões Nega...

Marcelo C. SAD - DC

Diretor de Departamento

Envolvidos internos acompanhando

Marcelo Henrique Brina Camilo

Contato: (67) 996186072

Anexos (3) Em lista | Em galeria

NF_186K_NOVO_HORIZON...

Revisar

NF_200K_PORTELANDIA...

Revisar

NF_244K_JARDIM_ALEGR...

Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Observa-se ainda, que foi anexado ao processo o Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação da dupla “Mayck e Lyan”, para a realização de show musical durante o “39º Aniversário de Chapadão do Sul”.

ITEM	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	303.001.091 CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL	SERVIÇO	1

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de show artístico da dupla Mayck e Lyan tem por objetivo proporcionar à população uma experiência musical de qualidade durante as festividades em comemoração ao aniversário do município, promovendo momentos de entretenimento, convivência comunitária e integração social. O evento busca valorizar a música sertaneja, gênero de grande tradição e identificação cultural, ampliando a diversidade das programações municipais e garantindo acesso democrático a apresentações artísticas de relevância. Além dos benefícios culturais, a realização do show terá impacto positivo na economia local, incentivando o comércio, o setor de alimentação, hospedagem e serviços diversos, contribuindo para a movimentação econômica durante o período festivo. Ademais, a presença de artistas reconhecidos no cenário regional contribui significativamente para a atração de público, fortalecendo a identidade cultural do evento e ampliando sua visibilidade, favorecendo o turismo e a integração social da comunidade. Dessa forma, a contratação da dupla justifica-se pelo interesse público em fortalecer a cultura, o lazer e o desenvolvimento econômico local, promovendo entretenimento de qualidade à população e valorizando as tradições do município.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

8.5 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado de forma parcelada, nos termos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão das especificidades do mercado de contratação de artistas. Considerando que a apresentação artística depende de prévio compromisso contratual e reserva de agenda, bem como que a prática de mercado para contratação de artistas consagrados exige pagamento antecipado como condição para confirmação do evento, justifica-se a adoção de pagamento parcial antecipado como medida indispensável à execução do objeto. Dessa forma, o pagamento será realizado da seguinte forma:

- 30% (cinquenta por cento) do valor contratado no ato de assinatura do contrato, mediante apresentação de documento fiscal;
- 70% (cinquenta por cento) restantes até o dia 24 de outubro.

9. DO PAGAMENTO

O serviço deverá ser realizado devidamente acompanhado da Nota Fiscal contendo a descrição completa dos itens (idêntica a contida no contrato).

Deverá, ainda, constar nos dados adicionais: o número do Processo, Contrato e o número do Empenho, Autorização de Fornecimento e/ou Pedido.

A empresa contratada emitirá nota fiscal correspondente aos produtos, devendo protocolá-la juntamente com o pedido e os documentos de Regularidade Fiscal, de forma eletrônica (arquivo PDF ou XML), através do Portal de Protocolo Online – IDOC – Chapadão do Sul, disponível no endereço eletrônico <https://chapadaodosul.1doc.com.br/atendimento>.

A não realização do protocolo eletrônico na plataforma (1.Doc) da Nota Fiscal pela contratada/detentora da ata, em até 03 (três) dias, contabilizados a partir da emissão da “NF”.

Transcorrendo o prazo indicado, o fornecedor deverá proceder o cancelamento do documento e emissão de nova Nota Fiscal.

Deve a empresa fornecedora informar conta bancária para recebimento, obrigatoriamente, com a mesma titularidade (pessoa jurídica e CNPJ) constante no contrato, sob pena dos pagamentos serem recusados pela instituição financeira.

Compete ao licitante/fornecedor, após a ratificação do instrumento contratual, encaminhar ao Departamento de Contratos eventual alteração referente a razão social da pessoa jurídica, sob pena de não processamento e devolução da Nota Fiscal até que haja a devida correção.

Recebida a Nota Fiscal no Almoxarifado, será realizada conferência preliminar dos produtos/serviços para que seja encaminhada ao Fiscal do Contrato.

O Fiscal, após a conferência definitiva, atesta a Nota Fiscal de forma conjunta com o Ordenador de Despesa (Secretário Municipal) e realizada seu encaminhamento aos Setores competentes para liquidação e pagamento, o qual ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

Dessa forma, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações nas quais a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de **contratação direta**.

A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Conforme inserto nos Arts. 72 e 74, inciso II e § 2º na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

***Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (destaque nosso)

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

O próprio artigo define que se considera inviável a competição para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, mesmo que diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, contudo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

Ainda conforme Artigo 14 do Decreto Municipal n.º 3.901/2024, a contratação deverá ser feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo:

*Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei n.º 14.133/21, **deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo**, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (destaque nosso)*

Nesse sentido, segundo Entendimento do Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos - acerca do tema, caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.

Assim, na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação.

A inexigibilidade de licitação pode ser utilizada em casos inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 74, em especial para contratação de materiais, equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

autêntica que comprove tal condição; contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e, aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados. Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

singularidade do objeto contratado. Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação e indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição. Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado. Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Exemplo 2:

Ha necessidade de a Administração substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz e capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionárias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionários, revendedores ou não – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.

Exemplo 3:

Ha necessidade de a Administração substituir peças da central telefônica, marca XYZ. Peças de outras marcas são compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das peças da marca XYZ.

Exemplo 4:

Ha necessidade de a Administração contratar artista para animar os festejos do aniversário da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Nesse caso, configura-se inexigibilidade em razão



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

da pessoa. ABC e consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, como melhor cantor do País.

A corroborar com a tese acima, relaciono os **PRECEDENTES FAVORÁVEIS** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do tema:

PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Nas lições de Marçal Justen Filho - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

8) Profissional do setor artístico (inc. III)

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Jurisprudência do STF:

Jurisprudência do STF

- “E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas.

Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, *DJ* de 16.02.2012).

Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “O Município contratou, mediante inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a Banda (...) representada pela empresa (...) Na apuração dos fatos, ficou evidenciado que a Banda (...) não se apresentou, mas o pagamento do valor integral do convênio foi efetivado à empresa. (...)”

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava. Assim, somente a apresentação da Banda (...) poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato. (...)”

Ora, nada disso foi demonstrado no processo. A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, esses recursos foram destinados à



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

contratação da Banda (...) por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical” (Acórdão 1.370/2012, 1.^a Câm., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Diante dos fatos, em atenção às Jurisprudências, Entendimento Doutrinário e Precedentes Favoráveis da Corte de Contas (TCE/MS), observado o regramento dos Arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que presentes todos os requisitos; a priori, não se vislumbra irregularidade na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Logo, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

Nesse diapasão, a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob a tutela estatal.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da Lei 14.133/2021, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será considerada inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expreso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado se encontra inserido no art. 5º da NLLC, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Por derradeiro, solicito a devida atenção e cuidado para com a redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando os documentos apresentados pelo Poder Público, em atenção aos artigos 72 e 74 da NLLC, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, **desde que seguidas as orientações do presente parecer, dos precedentes do TCE/MS acostados, das jurisprudências colacionadas, da Súmula nº 255 do TCU, e, do Art. 145 da NLLC, é que entender-se-á pela real possibilidade da configuração**



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

de inexigibilidade de licitação, devendo atentar-se a Administração para o teor do parágrafo segundo do art. 74 da Lei 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 14 e Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 3.094/2026.



É o parecer. S.M.J

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Heloísa Helena Laurindo Pettenan
Assessora Jurídica do Município
Portaria 497/2025
OAB/MS: 16.899



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BED2-76C9-8F6A-521E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN (CPF 024.XXX.XXX-26) em 03/06/2026 09:18:26

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BED2-76C9-8F6A-521E>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2026.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.

Atenção quanto ao ECAD, conforme já informado pelo Assessor Jurídico
Subscritor em Processos Pretéritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 15- 2.453/2026

Encaminhado 11/05/2026 08:21

Justificativa d...



Waldirio N. AJUR

Assessor Jurídico

Coordenador do Município



SAD - DC - Depar...

CC

Segue o Parecer:

Prossigam.

Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico Coordenador do Município.

Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.

"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Anexos (1)

Em lista | Em galeria

Tabela

11_05_2026_Inexigibilidade_Artista_Consagrado_I_e_art_145_NLLC.pdf (1,24 MB)

0 downloads

Despacho 11- 999/2024

Respondido 01/07/2024 14:15



Waldirio N. AJUR

Assessor Jurídico



SAD - DC - Depar...

A/C Luiz S.

Prezado.

Solicite atenção e providências em face do: ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO), entidade reguladora de direitos autorais. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - considerando as inúmeras problemáticas com os outros shows já executados em nosso município.

Procedam junto a Sec. de Cultura, para o devido enfrentamento com o ECAD (<https://www4.ecad.org.br/>).

Envie imediatamente ao Dir. de Cultura responsável.

Ademais, esclareça se restou comprovada ou não a parte grifada:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Aguardo para prosseguir.

Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Despacho 14- 999/2024

Respondido 21/08/2024 09:39



Marcos S. SEMEC - DCULT

Diretor de Cultura

Envolvidos internos acompanhando

Prezados,

Gostaria de informar que, conforme os procedimentos atualizados para o recolhimento da taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), é necessário apresentar o contrato de todos os shows realizados.

Para garantir o cumprimento das obrigações legais, é imprescindível que cada contrato seja cadastrado junto ao ECAD. Ressalto que será recolhido um percentual de 5% do valor total por contrato, conforme estabelecido pela legislação vigente. Entretanto, caso a Prefeitura esteja pendente com o ECAD, a taxa aplicada será de 10% do valor total por contrato.

Além disso, é importante destacar que o pagamento da taxa do ECAD é de total responsabilidade do contratante do evento. Não é permitido transferir essa responsabilidade para o cantor ou artista contratado. O contratante deve, portanto, garantir que a taxa seja recolhida corretamente, conforme as exigências legais.

Qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento adicional, estou à disposição para auxiliar.

Atenciosamente,

Marcos André Silva
Coordenador do Projeto Música Arte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 14- 2.453/2026

Respondido 11/05/2026 08:18

Parecer Jurídico...



Waldirio N. [AJUR]

Assessor Jurídico

Coordenador do Município



SEMEC - DCULT - ...

A/C Marcos S.

Prezados(as).

Conforme já orientado em todas as contratações de artistas realizadas até a presente data, solicito a devida atenção e providências junto ao ECAD.

<https://www4.ecad.org.br/>

Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico Coordenador do Município.

Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.

"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Prosseguindo, passo à análise da minuta contratual, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

[https://www.gov.br/agu/pt-](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)

[br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)

gov.br

Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade

Entrar com o gov.br

Advocacia-Geral da União

O que você procura?

> Composição > Consultoria-Geral da União > cgu > modelos > Modelos de Licitações e Contratos > Modelos da Lei 14.133/21

Modelos da Lei 14.133/21

Analisando a minuta contratual, em atenção ao teor dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, observa-se que as cláusulas contratuais contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais destaco: objeto, o regime e a forma de execução, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução/realização do objeto do contrato -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Cláusula Quarta) responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELENCADE NA CLÁUSULA DÉCIMA, SE MOSTRA ADEQUADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)
10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

b) multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho quando se tratar de Sistema de Registro de Preços, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou da ata de registro de preços, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

PROSSEGUINDO, A IDEALIZAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, NOS TERMOS DO ART. 408 E SEQUINTE DA LEI Nº 10.406/02, OBJETIVA RESGUARDAR O ENTE PÚBLICO, OPINANDO O ASSESSOR SUBSCRITOR POR SUA PERMANÊNCIA.

2.2.2 Nos termos da Lei 10.406/02, arts. 408 e seguintes, haverá a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total da contratação a título de cláusula penal, a qual configurar-se-á com a eventual inadimplência no cumprimento da obrigação pactuada em contrato.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Conceito e Noções Gerais

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito”.

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 3.094/2026, é que opinar-se-á pela regularidade da Minuta Contratual, nos termos do Decreto nº 3.901/2024 e arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021; considerando ser compreendida como correta, adequada e legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 3.094/2026 Recebido

Marcadores:

EM ANÁLISE | x

AGUARDAR | x

Situação geral : Recebido

Ademais, o Fiscal do Contrato deverá verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.

DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Atentem-se ao teor do art. 94 da NLLC e Decreto Municipal nº 3.901/2024, no que concerne a publicidade do instrumento contratual, para que tenha validade/eficácia.

Chapadão do Sul – MS, 10 de junho de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2AB-EA06-5E3E-7B24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 10/06/2026 07:47:46 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/A2AB-EA06-5E3E-7B24>